



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.901435/2006-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.072 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2011
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAÇÃO □ □
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 30/06/2000

Ementa: DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. PRODUÇÃO DE PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. ART. 16 DO DECRETO 70.235/72. Depois de negada homologação à compensação, cumpre ao contribuinte demonstrar a existência e o valor do crédito. O reconhecimento do direito de crédito exige a prova do indébito, ou seja, a demonstração de que houve recolhimento em valor maior do que o efetivamente devido, não sendo suficiente a apresentação do DARF que não foi localizado pelo sistema informatizado.

Recurso voluntário negado

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduina Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesini Ortiz.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação, transmitida por meio do programa PER/DCOMP, na qual se indica como crédito o pagamento de IPI em valor maior que o devido no período de apuração 30/06/2000.

Foi negada homologação à compensação por meio de decisão eletrônica (fl. 33), motivada em que “*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade argumentando que deveria ter havido a sua prévia intimação para exibição da guia de recolhimento, de modo que a falta desta intimação implicaria em violação ao seu direito de defesa.

Juntou cópia do DARF e apresentou planilhas (fls. 24/25) indicando que o IPI efetivamente devido no período totalizaria R\$ 700,17, enquanto o recolhimento teria sido de R\$ 4.266,39, o qual seria de todo indevido por causa da existência de saldo credor do mês anterior em valor maior que o valor devido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão 14-29.738, de 16 de junho de 2010, manteve a recusa da homologação pelos seguintes fundamentos:

(i) o erro no preenchimento preciso da DCOMP impediu a Administração de localizar o pagamento supostamente feito a maior;

(ii) o cálculo demonstrativo do indébito preparado pela recorrente sugere que o excesso de pagamento resulta da apropriação extemporânea de créditos sobre a aquisição de insumos escriturada tardiamente e, em sendo assim, a recorrente teria direito a eventual *ressarcimento* de saldo credor e não à *restituição* de indébito, sujeitando-se, pois, a regime jurídico diverso;

(iii) o ônus da prova no procedimento inaugurado pela declaração de compensação é do sujeito passivo tributário declarante e, no caso em concreto, a recorrente teria desperdiçado a oportunidade procedimentalmente adequada para comprovar o indébito, eis que a juntada tão-só da guia DARF comprobatória do recolhimento não basta para documentar o fato constitutivo do direito.

O contribuinte interpôs então recurso voluntário, no qual veicula os mesmos fundamentos da sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

De início, cumpre destacar que no presente caso a decisão que negou homologação à compensação **não** está fundada na falta de localização do DARF pelo sistema informatizado.

Com efeito, fosse este defeito deveria ter havido a prévia intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos ou corrigir os erros de maneira a comprovar a existência do DARF.

Neste caso, no entanto, o sistema informatizado localizou o DARF. Ou seja, não há dúvida quanto à existência do DARF e que na DCOMP foi indicado de maneira correta o valor total do DARF.

Neste caso a decisão recusou a homologação da compensação por entender que todo o valor do DARF foi absorvido pela confissão de dívida feita por meio de DCTF para o mesmo período de apuração, de modo que não haveria indébito, ou melhor, não teria sobrado nenhum crédito para ser utilizado na DCOMP.

Embora este Conselheiro já tenha se manifestado contra tal sistemática, ficando vencido no Acórdão 3403-000.949 (Processo 11080.930532/2009-93, j. 02/06/2011, Rel. Cons. Antonio Carlos Atulim), o recurso interposto pelo contribuinte neste caso concreto não aborda os mesmos fundamentos daquele caso, motivo pelo qual não vejo como transportá-lo para este caso.

Via de regra, depois de negada homologação à compensação, cumpriria ao contribuinte demonstrar a existência de recolhimento em valor maior que o devido.

Com efeito, o que está em jogo num pedido de restituição ou de compensação é a prova do indébito, ou seja, a demonstração do valor que era efetivamente devido e que houve o recolhimento de valor maior do que o devido.

Em outras palavras, ao alegar a existência de um direito, recai sobre o contribuinte o ônus de provar o fato constitutivo deste direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Não prova o indébito a simples apresentação do DARF e a verificação do equívoco cometido pelo contribuinte no preenchimento da DCOMP.

Também não faz prova do indébito as planilhas apresentadas pelo contribuinte, porque não demonstram a composição da base de cálculo do IPI no mês de apuração, nem faz prova do confronto de débitos e créditos dos períodos anteriores, com a conseqüente transposição dos saldos de crédito.

Com efeito, em se tratando de IPI, não basta apresentar uma lista de valores, sendo necessária a prova da escrituração do Livro de Apuração do IPI – por meio do qual se faz o confronto de débitos e créditos e o controle dos saldos anteriores – e a demonstração das notas fiscais de entrada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e a saída dos produtos industrializados no período.

A Recorrente não produziu tais provas, insistindo apenas em alegações de cerceamento do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive a pretexto da falta de uma intimação prévia que na verdade aconteceu!

De outro lado, como bem percebido pelo acórdão da DRJ, não poderia o contribuinte pretender o ressarcimento de créditos específicos de IPI tal como se se tratasse de uma repetição de indébito, pois neste caso seria necessário apurar saldo credor, o qual deveria

ser pleiteado por meio de pedido de ressarcimento, em relação ao qual não se aplica a atualização do crédito.

Por estas razões, nego provimento ao recurso.

Ivan Allegretti